



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070272-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante LETICIA FABIANE DE OLIVEIRA ZANATA, são agravados GABRIELA C. DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNO RODRIGUES DA SILVA, GISELE APARECIDA GASPARINI e JANAÍNA RANGEL PARAÍSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070272-14.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Letícia Fabiane de Oliveira Zanata

Agravados: Gabriela C. dos Santos Rodrigues e outros

Comarca: Botucatu

Voto nº 32.076

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Cheque. Ilegitimidade passiva em razão de novação da dívida. Acordo de pagamento formalizado por apenas um dos devedores. Impossibilidade de manutenção da decisão. Inexistência de novação. Ademais, responsabilidade dos emitentes em relação aos valores descritos nas cartões. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 111/113 da origem e acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos Gabriela, Bruno e Gisele, determinando o prosseguimento da execução apenas em face de Janaina.

O julgado entendeu que o acordo formalizado com Janaina constituiu novação da dívida e substituiu a dívida descrita nos cheques emitidos pelos anteriores requeridos.

A exequente agravante persegue a reforma da decisão argumentando que inexistiu novação da dívida ou poder liberatório no acordo que formalizou com Janaína, sendo todos os executados igualmente

responsáveis pela satisfação da dívida.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta (págs. 20/27).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A execução foi promovida para a satisfação de dívidas descritas em quatro cheques, três deles firmados por Gabriela C. dos Santos Rodrigues e um deles por Gisele Aparecida Gasparini (págs. 13/16 da origem). Referidos títulos foram repassados à exequente pela correqueira Janaina Rangel Paraíso, que confessando a dívida firmou termo correspondente (págs. 18/19 da origem).

Portanto, a petição inicial da execução tem duplo fundamento: as cártulas dos cheques emitidos por Gabriela (e Bruno) e Gisele, e também a confissão de dívida de Janaína.

Assim, confissão de dívida de Janaína em nada interfere na responsabilidade de pagamento dos emitentes dos cheques, pois tão somente confere fundamento para a exigência de sua totalidade da executada que a subscreve.

Nesse ponto, é de se registrar ainda que a confissão de dívida não contém os requisitos para a caracterização de novação nos termos do art. 360 do CC. Não há declaração do ânimo de novar, e nem isto se infere do termo que acompanha a inicial (págs. 18/19) ou do termo de transação de págs. 91/92.

Nessas condições, indevida a exclusão de Bruno, Gisele e Gabriela do polo passivo da ação, pois os executados emitentes dos cheques respondem pelos valores neles expressos, acrescidos de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde cada apresentação e de correção monetária calculados conforme os arts. 398 e 406 do CC.

Diante do exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator